

os professores da Faculdade de Letras extinta por este decreto quando assim o julgue conveniente.

§ 1.º O Governo poderá aproveitar os serviços dos professores colocados nesta situação na direcção de investigações literárias, bibliotecas eruditas ou quaisquer comissões de estudo ou presidência de exames.

§ 2.º Aos professores colocados na situação de disponibilidade em virtude deste artigo será abonado o respectivo vencimento de categoria, sendo-lhes também abonado o vencimento de exercício quando sejam incumbidos dos serviços a que se refere o § 1.º

Art. 3.º Aos professores da lingua e literatura francesa e da cadeira de estetica e historia da arte na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é-lhes facultado ficarem fazendo parte do professorado da Faculdade Técnica de Coimbra, criada por este decreto, ou do professorado da de Letras, do Porto, contanto que optem por um dos lugares no prazo do quinze dias, a contar da data do presente decreto, que entra desde já em vigor.

Art. 4.º Os alunos que no presente ano lectivo completem as suas frequências para exame de terminação de cursos deverão vir fazê-los na Faculdade de Letras de Lisboa. Os outros alunos que tenham as suas frequências completas mas que não terminem o curso são dispensados de exame.

Art. 5.º É criada na Universidade de Coimbra uma Faculdade Técnica.

§ 1.º Anexa à Faculdade Técnica haverá uma Escola de Belas Artes.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a publicar o plano de estudos e regulamentos necessários para a execução deste artigo.

Art. 6.º O edificio onde está instalada a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra será entregue à reitoria da mesma Universidade para nele serem instaladas as Escolas Normal Superior e a de Belas Artes, criada pelas disposições do § 1.º do artigo 5.º

Art. 7.º Para execução das disposições do presente decreto fica o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. —  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amilcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

#### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

##### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 5-771

Considerando que para a população de Lisboa são manifestamente insufficientes duas escolas primárias superiores, o que aliás foi reconhecido no decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que determina a existência de uma escola por cada um dos bairros das cidades de Lisboa e Porto;

Considerando que, no que respeita ao Porto, já este desideratum foi atingido, pois ali existem duas escolas primárias superiores, uma resultante da transformação da antiga escola normal e outra criada pelo decreto n.º 5-505, de 29 de Abril de 1919;

Sendo, portanto, de grande conveniência que no próximo ano lectivo funcionem em Lisboa ao menos três escolas primárias superiores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma terceira escola primária superior na cidade de Lisboa, que começará a funcionar no ano lectivo de 1919-1920;

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, é autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1919, os créditos especiais necessários, devendo, oportunamente, descrever-se no Orçamento Geral do Estado a receita correspondente ao valor desses encargos, que, nos termos do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, deverão ser subsidiados pela Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amilcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

#### Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a parte da tabela n.º 1, anexa ao decreto n.º 5-516, de 9 do corrente mês, que se refere ao pessoal menor do Conservatório Nacional de Música, e que foi publicado no *Diário do Governo* n.º 90, da 1.ª série:

2 Contínuos . . . . .	792,500
1 Porteiro (moradia no estabelecimento) . . . . .	210,500
3 Serventes, a 320\$ (homens) . . . . .	960,500
2 Serventes, a 250\$ (mulheres) . . . . .	500,500

Direcção Geral de Belas-Artes, 16 de Maio de 1919. —  
O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Rectificações

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto com força de lei n.º 5-636, organizando o Seguro Social Obrigatório na Doença e ao decreto n.º 5-637 organizando o Seguro Social Obrigatório de Desastres no Trabalho, publicados no suplemento n.º 8.º no *Diário do Governo* de 10 de Maio de 1919.

No decreto n.º 5-636:

O artigo 2.º deve ser assim redigido:

«Artigo 2.º Em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes são obrigadas desde já, por este decreto com força de lei, a organizar-se mutualidades privativas de socorro na doença, constituindo-se uma em cada concelho, onde terá a sua sede, podendo criar delegações ou agências nas freguesias mais populosas, de modo a favorecerem a inserção dos sócios e a acudir mais rapidamente possível com os socorros a que tem direito.

«§ 1.º As instituições concelhias privativas de socorro na doença terão a seguinte denominação: *Mutualidade*